

## A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À LUZ DO 2º PRINCÍPIO DE CHICAGO

### *THE NATIONAL COMMISSION OF TRUTH IN THE LIGHT OF 2nd CHICAGO'S PRINCIPLE*

Simone Alvarez Lima\*

Recebimento em 16 de maio de 2016.

Aprovação em 29 de junho de 2016.

**Resumo:** O direito à verdade, tal como outros novos direitos que lutam para sua consagração como direito humano, passou pela fase da desesperança, quando as barbaridades eram ocultadas ao seu apogeu desde o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade e da sentença condenatória do Brasil no caso Gomes Lund, quando a lei da anistia foi considerada inválida. A verdade é um dos pilares da justiça de transição, que é adotada por um Estado quando este deseja se desculpar com a sociedade de um passado de atrocidades. Para auxiliar os diferentes Estados a implantarem a justiça de transição, foram criados os sete princípios de Chicago, que são diretrizes escritas de forma simples exatamente para que o país que deseje adotar a transição não encontre dificuldades de adotar as condutas necessárias. O direito à verdade está detalhado no 2º princípio de Chicago e a Comissão Nacional da Verdade buscou seguir as diretrizes previstas no documento internacional.

**Palavras-chave:** Comissão Nacional da Verdade. Direito à verdade. Justiça de transição. Princípios de Chicago.

**Abstract:** The right to the truth, as other new rights fighting for his consecration as a human right, past the stage of hopelessness, when the atrocities were hidden at its peak since the establishment of the National Commission of Truth and conviction of Brazil in case Gomes Lund, when the law of amnesty was considered invalid. The truth is one of the pillars of transitional justice, which is adopted by a state when it wants to apologize to the society of past atrocities. To assist the various States to deploy transitional justice, the seven principles of Chicago were created, which are written guidelines in simple way just for the country wishing to adopt the transition does not encounter difficulties of adopting the necessary conduits. The right to truth is detailed in second Chicago principle and the National Truth Commission sought to follow the guidelines set out in the international document.

**Keywords:** National Commission of Truth. Right to truth. Transitional justice. Chicago Principles.

## INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir abordará o 2º princípio de Chicago, o qual trata do direito à verdade, parte de uma das dimensões da justiça de transição. No 1º item, será explicada a evolução do

---

\* Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Email: sissyalvarez22@yahoo.com.br

direito à verdade dentro do contexto de regimes autoritários, mostrando que antes não se podia sequer cogitar à busca da verdade sob pena de repressão, tortura ou até mesmo de morte, entretanto, essa situação mudou a partir do momento em que os Estados adotaram a justiça de transição, o que levou o direito à verdade ao apogeu: sua consagração como direito humano e garantido, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida analisaremos alguns dos itens previstos no 2º Princípio de Chicago, o qual trata sobre direito à verdade, confrontando-os com a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, com o objetivo de demonstrar a efetividade do 2º princípio de Chicago na legislação brasileira. Além disso, iremos analisar determinados itens do princípio através da citação de notícias veiculadas na mídia, tal como questão sobre a proteção de testemunha, exumação, etc.

Por fim, faremos uma breve explanação a respeito das Comissões da Verdade em outros países para que o leitor tenha uma ideia de como o direito à verdade teve efetividade além do Brasil, mostrando os benefícios da Comissão Nacional da Verdade na Argentina, África, Chile, Uruguai, dentre outros.

## **1-DIREITO À VERDADE, DA REPRESSÃO À CONSAGRAÇÃO COMO DIREITO HUMANO**

Não apenas no Brasil, mas especialmente na América Latina em geral, durante o período da Guerra Fria, alguns países do continente americano se viram preocupados com o avanço do socialismo e do comunismo e instalaram, com o apoio de potências capitalistas ocidentais, principalmente dos Estados Unidos, governos ditatoriais com o objetivo de “suprimir eventuais tentativas de propagação socialista no continente, na tentativa de manter o isolamento da ilha de Fidel Castro de seus vizinhos latinos.” (PEREIRA, 2014, p. 207). Durante o governo de João Goulart, entre os anos de 1961 e 1964, o Brasil passou a dar maior espaço às organizações sociais, anunciando reformas de base que abrangeriam mudanças na estrutura agrária, econômica e educacional. Conforme explicita JAPIASSÚ e MIGUENS (2014, p. 241), “tal como aconteceu na Argentina, a atividade política de esquerda começou a ser vista como um inimigo interno por determinados setores hegemônicos e pelo oficialato militar, que deveria ser combatido.”

Em todos os países que foram governados em algum momento pela ditadura, a população viu cada ato contra o governo militar sendo duramente combatido e isto, ao longo do

tempo, criou uma ferida na sociedade que também via tais atos cruéis permanecendo impunes e os familiares de vítimas e até mesmo vítimas sofriam com o desconhecimento das informações sobre o que realmente teria ocorrido. Muitas das torturas, estupros, espancamentos e assassinatos não foram revelados, noticiados ou reconhecidos, o que gerava angústia nas vítimas sobreviventes e nas famílias das vítimas falecidas que buscavam a verdade como forma de abrandar o sofrimento, contudo, a edição de leis da anistia tornava o direito à verdade praticamente impossível de ser exercido em diversos países. A anistia foi uma das formas adotadas pelos governos quando decidiu sair do regime autoritário para o democrático através da justiça de transição, visando evitar sanções para aqueles que extrapolaram em seus atos.

Conforme explicação de ISA (2010, p. 72) “quem desenhou e comandou os processos de transição foram os atores políticos com uma agenda e com interesses que queriam preservar e proteger” e nesta mesma linha de raciocínio MAZZUOLI (2015, p. 339) complementa, citando que apesar da existência de padrões institucionais e jurídicos cada vez mais especializados, não foram eles que determinaram o caminho a seguir da transição democrática, mas sim os agentes políticos, os quais pretenderam acomodar estrategicamente seus interesses e objetivos no quadro da justiça de transição e assim, a principal medida adotada foi a edição de leis de auto anistia, como, no Brasil, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1989, a qual, em seu artigo 1º, concede a anistia a todos os crimes políticos e conexos a estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, ocorridos dentro do período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

PERRONE-MOISÉS (2009, p. 29) entende que o objetivo de leis de anistia não era a transição apenas em prol da sociedade, mas livrar da reprimenda penal aqueles que cometeram crimes em nome da ditadura militar, como tortura, execução, desaparecimento forçado, sequestro e terrorismo de Estado. Entretanto, a lei da anistia no Brasil considerou que qualquer crime conexo aos crimes políticos estariam igualmente anistiados, sendo estes considerados aqueles de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (art. 1º, §1º da Lei da Anistia brasileira).

De acordo com ABRÃO (2014, p. 385), a principal característica do processo de transição no Brasil é que as medidas de reparação estruturam a agenda que procura tratar o

legado da violência ocorrida durante a Ditadura Militar. A reparação aos perseguidos políticos foi uma conquista decorrente da promulgação da Lei da Anistia, marco da transição política brasileira, que previu, além do perdão dos crimes políticos e conexos, medidas de reparação como a restituição de direitos políticos e o direito de reintegração ao trabalho de servidores públicos afastados arbitrariamente.

A lei da anistia viola obrigações internacionais consubstanciadas na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, devendo ser considerada inválida por colidir com o dever imposto a todos os Estados de perseguir violações de direitos humanos perpetradas em seu território, principalmente quando se trata de crimes contra a humanidade por serem dotados de natureza *jus cogens* (MAZUOLLI, 2015, p. 341).

No Brasil, as raízes do direito à verdade foram firmadas em 1995, uma vez que após a ditadura a opção foi pelo esquecimento jurídico dos acontecimentos e da não responsabilização dos agentes da ditadura. Neste ano, foi publicado o Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964, como resultado da sistematização de pesquisas realizadas nos arquivos do Instituto Médico Legal de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, nos arquivos das Polícias Políticas de Pernambuco, Paraná, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro.

Tendo em mãos esta documentação, ex-presos políticos e familiares apresentaram denúncias ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, exigindo a cassação do registro de médicos que colaboraram com a ditadura ao emitirem laudos falsos, omitindo a prática de tortura ou a *causa mortis*, e isto ocasionou a cassação do registro de quatro médicos. Neste contexto, durante a disputa eleitoral entre os candidatos à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso, os familiares das vítimas apresentaram uma carta de compromisso, que por ambos foi assinada, tendo em vista a elaboração de um projeto de lei que possibilitasse o esclarecimento a respeito do ocorrido com os mortos e desaparecidos políticos (COMISSÃO DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO, 2015, p.14).

Tendo em foco o comprometimento firmado na carta e a pressão da sociedade civil, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, então eleito, em 18 de abril de 1995, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 326, que foi sobreposto pelo Projeto nº 869, oriundo de mensagem presidencial, que foi aprovado como a Lei nº 9.140, em 04 de dezembro de 1995 que surgiu com o objetivo de reconhecer como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em

atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, além de trazer outras providências.

Esta lei foi o início do processo de reconhecimento pelo Estado brasileiro das violações aos direitos humanos ocorridos durante o período da ditadura militar, tendo em vista que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP), a qual veio a existir de fato em 2003; trouxe a possibilidade de indenização pecuniária aos familiares das vítimas e reconheceu automaticamente 136 desaparecidos, constantes no *Dossiê* organizado por familiares e militantes de direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas.

DIMOULI (2010, p. 95) criticou o fato de que apesar das condutas adotadas em 1995 mostrarem algum avanço em relação ao direito à verdade, o Brasil permaneceu optando por evitar conflitos com grupos militares e forças conservadoras que não admitem questionamentos da atuação das forças de segurança durante a ditadura.

Em 2007 foi publicado o informe Direito à Memória e à Verdade e a questão foi apoiada pela então chefe da Casa Civil Dilma Rousseff. Nos conta TORELLY (2014, p. 413) que a ideia de constituir uma Comissão da Verdade no Brasil consolidou-se durante a Conferência Nacional de Direitos Humanos e foi referendada enquanto compromisso de Estado através do Decreto-lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III), o qual, em seu art. 2º, VI, dispõe que o Programa Nacional de Direitos Humanos terá como um dos eixos orientadores o direito à memória e à verdade, o que, em outras palavras significa que o direito à verdade se consagrou como um direito humano da cidadania e que seria dever do Estado a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade.

Em 29 de abril de 2010, o STF, por 7 votos a 2, afirmou a vigência da Lei da Anistia e a constitucionalidade da interpretação que absolve crimes de desaparecimento forçado, tendo como consequência a improcedência da ADPF nº 153, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, com objetivo de revisão dos artigos 1º, § 1º e §2º da citada lei em virtude da incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, que enaltece a dignidade da pessoa humana (STF, 2010). Essa decisão, por ter sido proferida em sede de ADPF, possuía efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Público, eficácia *erga omnes* e é impassível de recurso (FERRARI, 2011, p. 988).

A improcedência da ADPF nº 153 desprezou as normas internacionais de direitos humanos (*hard law*) das quais o Brasil é parte, declarações de direitos (*soft law*) aceitas pelo

Estado e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2015, p. 346). O Brasil havia retrocedido em matéria de direitos humanos, desrespeitando o princípio da vedação ao retrocesso, previsto em todos os sistemas regionais de proteção, não efetivando direitos já reconhecidos pela ordem internacional.

Em julho de 2009, os familiares das vítimas ingressaram com denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso que ficou conhecido como o caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil” visando a responsabilização internacional do Brasil por descumprir regras previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e a sentença condenatória proferida em 24 de novembro de 2010 constituiu um marco brasileiro com impacto internacional na busca pela verdade em relação às violações aos direitos humanos ocorridas na região do Araguaia entre 1972 a 1975.

A partir de então, o Brasil foi obrigado a invalidar a lei da anistia, o que fez com que o direito à verdade fosse mais uma vez consagrado, em nome da efetividade da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e instituída em 16 de maio de 2012, com o objetivo de examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1937 e 1985, cobrindo as ditaduras da Era Vargas e a Militar a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica.

Contudo, resta a indagação como foi garantida a efetividade ao direito à verdade? Qual seria o ponto de partida para concretizar este pilar da justiça de transição além da mera criação legislativa? Tendo em vista as dificuldades de ordem prática da concretização dos direitos referentes à justiça de transição nos diversos países, foram criados os Princípios de Chicago, dentre os quais encontra-se o 2º princípio referente ao direito à verdade o qual refletiu na criação da Comissão Nacional da Verdade, objeto de estudo do item a seguir.

## **2- A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE À LUZ DO 2º PRINCÍPIO DE CHICAGO**

Justiça de transição, nas palavras de MAZZUOLI (2015, p. 337), “é aquela situada no contexto da passagem de um regime autoritário para um regime democrático, buscando confrontar um passado de abusos e violência com um futuro de esperança e respeito aos direitos

humanos.” Trata-se do conjunto de mecanismos, judiciais ou extrajudiciais, destinados a enfrentar o legado de violência em massa cometida no passado, responsabilizando os culpados e exigir a efetividade dos direitos à memória, à verdade e à justiça (ONU, 2004.).

A justiça de transição compõe-se de pelo menos quatro dimensões fundamentais: a) reparação; b) o fornecimento da verdade e a construção da memória; c) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante a lei; d) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos. (GENRO, 2009, p. 25). Essas dimensões estão previstas nos princípios de Chicago, que surgiram com o objetivo de orientar a justiça de transição naqueles países que desejam se reconciliar com seu povo de um passado de atrocidades e passar para um regime democrático.

Segundo JAPIASSU e MIGUENS (2014, p. 238), em busca de auxiliar os Estados a respeito de que atos adotar para transitar de um regime autoritário para o democrático, Biassouni estabeleceu os sete princípios de Chicago, que tratam de medidas penais e não penais referentes à justiça de transição, representando as diretrizes básicas que um Estado deve adotar para implementar uma política voltada à se desculpar de um passado repleto de atrocidades aos direitos humanos. Estes princípios configuram o resultado de uma série de reuniões e consultas realizadas por um período de 7 anos envolvendo acadêmicos, juristas, jornalistas, líderes religiosos, dentre outros.

A primeira reunião foi realizada no Instituto de Direitos Humanos Internacionais, no ano de 1997. Em 2003, o Instituto realizou três reuniões para discutir a respeito da justiça de transição, onde os princípios foram revistos e renomeados como Princípios de Chicago (são sete princípios), os quais visam contribuir para o movimento internacional para lidar com violações passadas de direitos humanos, se comprometendo com a verdade, a paz, a reconciliação, os direitos das vítimas e o valor inerente à vida humana. (BIASSOUNI, 2007, p. V).

O contexto que inspirou a elaboração destes princípios foi a segunda metade do século XX, período em que o mundo foi cenário de guerras, genocídio, conflitos étnicos, regimes autoritários, tortura, desaparecimento, massacre, milhares de mortes, cuja maioria era de civis. Por mais horríveis que sejam essas situações, a impunidade se encontrava institucionalizada, o que protegia mais os autores dos fatos do que as vítimas, cujas exigências de reclamação vinham sendo ignoradas.

A violência e desrespeito aos direitos humanos não foi uma situação localizada em um único lugar do mundo, mas sim generalizada tal como o desejo de adotar a justiça de transição, contudo havia um despreparo internacional para lidar com a situação. A respeito disso, JAPIASSU e MIGUENS (2014, p. 240) explicam que a comunidade internacional estava despreparada a respeito da justiça pós conflito, uma vez que “entidades como a Organização das Nações Unidas, os governos e as organizações não governamentais procediam a partir de meios improvisados e ineficientes; as estratégias de justiça costumavam não estar integradas em prol de um objetivo comum, não direcionadas às demandas específicas do contexto local.” Daí a importância dos Princípios, os quais que acarretaram o reconhecimento internacional de que a construção de uma sociedade democrática na sequência de atrocidades requer um compromisso com as demandas das vítimas correspondente à verdade, justiça e conciliação.

Os princípios de Chicago foram escritos com uma linguagem clara e comum para que cada país se orientasse no momento de elaborar uma política, combinando de forma eficaz as estratégias de justiça de transição, com base em uma série de ideias fundamentais. Segundo JAPIASSU e MIGUENS (2014, p. 222), “são princípios ordinariamente reconhecidos pelo Direito Penal Internacional, mas carentes de uma consolidação e tradução para termos gerais, onde seja possível estabelecer-se uma linguagem comum, garantindo sua aplicação em contextos locais dos mais diversos.”

Dentre estes princípios, encontra-se o direito à verdade, objeto deste trabalho, que é o 2º princípio de Chicago, o qual orienta que as vítimas, as famílias destas e a sociedade têm o direito de saber a verdade sobre as violências ocorridas durante o período do autoritarismo e que as vítimas e suas famílias têm o direito de receber informações a respeito de violações específicas. Segue a tradução livre do art. 2º

Violações Gerais - As vítimas, suas famílias e da sociedade em geral têm o direito de saber a verdade sobre violações passadas dos direitos humanos e direito humanitário. Eles têm o direito de obter informações gerais sobre padrões de violações sistemáticas, a história do conflito e da identificação dos responsáveis por violações passadas.

Violações específicas - As vítimas e suas famílias têm o direito de receber informações específicas a respeito de violações de impacto direto, preocupação, incluindo as circunstâncias em que estas violações ocorreram e o paradeiro de pessoas mortas.

O direito à verdade afasta as tentativas de esquecimento e de negacionismo, evitando que violações de direitos humanos voltem a se repetir no futuro. PEREIRA (2014, p. 206) narra que diante da impossibilidade de reverter o mal já feito, as famílias das vítimas passaram a ver a verdade como a única opção digna de conforto, pelo menos teriam a possibilidade de buscar os restos mortais de seus parentes e de sepultar as vítimas com a dignidade que lhes foram negadas e cultuarem suas memórias.

As comissões da verdade têm maior foco sobre as vítimas do que nos perpetradores de violência, assim, o que se busca não é uma verdade judicial. TORELLY (2014, p. 412) diferencia comissão da verdade de processo judicial explicando que o processo judicial objetiva o esclarecimento de um fato isolado, restringindo-se de forma radical aquilo que irá considerar válido enquanto prova. Uma comissão da verdade busca contextualizar e elucidar um grande conjunto de fatos, valendo-se de todos os meios de acesso a informações e todas as memórias disponíveis. Com isso, em regra, não objetiva esclarecer o contexto concreto de autoria de certos crimes, mas sim identificar os padrões sistemáticos de violação de garantias fundamentais, permitindo, a um só tempo, um amplo reconhecimento social das vítimas e, ainda, o pleno conhecimento da arquitetura institucional que permitiu a perpetração das violações, propiciando o conjunto de elementos necessários para amplas reformas das instituições utilizadas para a prática de atividades criminosas e ilegais.

Essas comissões não possuem poderes judiciais, o que não significa que as informações por ela produzidas não possam ser apresentadas perante o judiciário. TORELLY (2014, p. 409) explica que a natureza não judicial das comissões da verdade tem duas justificativas: “garantir que a comissão não seja vista pelos seus perpetradores como uma instituição contrária a eles, o que inibiria sua participação; em segundo lugar, o de evitar que os comissários e seus agentes sejam obrigados a respeitar os parâmetros do devido processo legal estrito.” Pelo objetivo ser mais amplo do que apenas descobrir a verdade, englobando o reconhecimento público do ocorrido e a atenção dada aos sobreviventes é que as Comissões não têm o caráter judicial.

De acordo com o 2º princípio de Chicago, são metas das comissão da verdade: apurar a verdade do passado de violações, determinar a responsabilidade individual ou organizacional, providenciar um fórum onde a história das vítimas possam ser ouvidas e reconhecidas, facilitar a reconciliação nacional, recomendar reparações, reformas institucionais e outras políticas.

De acordo com as diretrizes dos princípios de Chicago, as comissões da verdade podem ser criadas através de legislação, tratados, decretos ou qualquer outro ato que constitua um mandato formal. Segundo MAIER (2000, p. 261), comissões da verdade são iniciativas que “procuram estabelecer os fatos relacionados a abusos contra os direitos humanos tido sob um regime ou conjunto de práticas governamentais passadas, abstendo-se de processar os perpetradores que depõem sob seus auspícios.”

A seguir faremos uma análise de alguns itens considerados relevantes dentro do 2º princípio de Chicago para que o leitor possa verificar como o direito à verdade tem sido concretizado no Brasil à luz do texto internacional. Não será analisado cada item abordado do princípio, apenas aqueles que foram considerados de maior destaque nas notícias divulgadas em noticiários.

#### *Item 2.3- Operação básica e metodologia- Proteção e respeito à testemunha*

Este item, de acordo com notícias publicadas, não foi o melhor ponto no Brasil. Algumas pessoas após darem seu depoimento foram mortas por “queima de arquivo”, tal como aconteceu com Paulo Malhães que foi assassinado após confessar ter torturado e ocultado cadáveres. No depoimento, ele afirmou temer represálias. Entretanto, foi escolha do próprio ex agente do Centro de Informações do Exército não entrar no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (o qual é regulamentado pela lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999). Segundo o advogado do falecido agente, a comissão da Verdade por ter seu prazo de funcionamento previsto para apenas até 16 de dezembro de 2014, era um órgão temporário e por isso, não teria condições de garantir esse tipo de medida de proteção em caráter contínuo. (GOMBATA, 2014).

*“Item 2.3- Operação básica e metodologia- As comissões da verdade requerem a clara definição do período de tempo a ser investigado, a duração das suas atividades, o escopo e foco de suas pesquisas e seus poderes de investigação.”*

Quanto ao período de tempo a ser investigado, este foi determinado no art. 5º das Disposições Finais Transitórias da Constituição Federal, qual seja, de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, 05 de outubro de 1988.

A respeito da duração das atividades das comissões da verdade, de acordo com o art. 2º, §2º da lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, estas serão extintas após a publicação do relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações. O prazo foi até dia 16 de dezembro de 2014.

A respeito do foco e escopo das comissões da verdade, estes encontram-se expostos no art. 3º<sup>1</sup>, o qual aborda os seus variados objetivos, que podem ser visualizados em seus grupos de trabalho que são divididos em Golpe de 1964; Estrutura de Repressão; Graves violações de Direitos Humanos; Araguaia, Ditadura e Gênero, dentre outras. (CNV, 2016). Já os poderes de investigação encontram-se previstos no art. 4º<sup>2</sup> da lei em estudo.

*Item 2.4- Apresentação das buscas e recomendações. As comissões da verdade têm a responsabilidade de apresentar suas buscas ao público, normalmente através de um relatório final (...). As buscas devem ser apresentadas de forma facilmente acessível ao público.*

<sup>1</sup> Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

<sup>2</sup> Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

Sobre a divulgação pública das investigações, estas encontram-se reunidas no Relatório Final da Comissão da Verdade, disponível do site [www.cnv.gov.br](http://www.cnv.gov.br). Neste documento vale destacar o volume 3 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, no qual estão disponibilizados os nomes dos mortos e dos desaparecidos políticos identificados em ordem alfabética e em ordem cronológica.

No Relatório Final divulgado, há informações a respeito de cada tipo de violação praticada durante o período investigado, lista os nomes de 377 agentes públicos responsáveis pela repressão política e de 434 vítimas, além dos locais onde ocorriam as sessões de interrogatórios forçados, prisões ilegais e desaparecimentos e aborda as graves violações de forma dividida em eixos temáticos.

*Item 2.4- (...) Eles devem sugerir reparações, reformas constitucionais, legislativas, reestruturar a segurança das instituições e do judiciário (...)*

A respeito desta recomendação, o art. 3º, VI da Lei nº 12.528 menciona que um dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade é “recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar a sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional.”

Dentre as medidas institucionais recomendadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade estão o reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, tais como detenções ilegais, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres.

Outra recomendação foi a determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica– criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que praticaram graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia.

Além destas medidas, foram recomendadas a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, a modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos; retificação da

anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos, nos termos da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995; criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura; desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis; extinção da Justiça Militar estadual, dentre outras. (CNV, 2014).

*Item 2.5- Os Estados devem criar outros tipos de corpos de investigação designados para revelar a verdade sobre vários elementos de violações passadas.*

O 2º Princípio de Chicago ressalta a importância a ação de outros órgãos além da própria Comissão na busca da verdade, destacando que os órgãos de investigação alternativos devem revisar assuntos gerais ou específicos cobertos pela Comissão da Verdade. Organizações privadas como os grupos religiosos ou associações profissionais devem apresentar as investigações designadas para contribuir com a revelação da verdade e auxiliar na justiça pós conflito.

As comissões da verdade colheram depoimentos de padres e pastores. Em 2013, Anivaldo Padilha, responsável pelo capítulo que aborda as “violações de direitos humanos nas igrejas cristãs” informou que estariam sendo apuradas a atuação de capelães militares, ministros autorizados por padres ou pastores a fazer celebrações e assistência em quartéis. A participação dos religiosos foram úteis para a descoberta de que algumas pessoas foram delatadas por pastores e bispos, mostrando que alguns líderes religiosos foram coniventes com as violações a direitos humanos. Por outro lado, muitos foram os religiosos banidos e exilados, uma vez que ao ajudarem os comunistas, foram considerados comunistas também. (RELATÓRIO FINAL, 2014).

Entretanto, o relatório final da Comissão da Verdade é composto de diversos capítulos que contaram com a participação de diversos setores da sociedade para apurar violações a direitos humanos nas universidades; contra homossexuais, indígenas, camponeses e até mesmo no próprio meio militar. Desta forma, pode-se perceber que o Brasil contou com outros corpos alternativos para a revelação da verdade, tal como previsto no item 2.5 dos princípios de Chicago.

Ainda no item 2.5 também há um item que merece destaque: a previsão de *exumação em cemitérios clandestinos e de lugares aonde vítimas possam estar*, a qual deve ser assistida por órgão legal de investigação.

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade e o Ministério Público Federal decidiram exumar o ex-presidente João Goulart, que morreu, supostamente, de ataque cardíaco, em 06 de dezembro de 1976 durante o exílio na Argentina. Sua família fez um pedido formal para a exumação sob a hipótese de que o ex-Presidente teria sido assassinado mediante a adição de uma cápsula com três tipos de veneno no frasco de medicamentos que ele tomava diariamente para combater problemas cardíacos. “O envenenamento teria sido planejado e executado pela ditadura uruguaia a pedido do governo militar brasileiro (Operação Condor), já que Jango havia recuperado seus direitos políticos e planejava voltar ao país.” (ILHA, 2013).

Entretanto, não foram encontrados sinais de envenenamento na análise, o que não descarta a hipótese de ter acontecido, uma vez que os anos passados entre a morte de João Goulart e a perícia podem ter prejudicado os laudos, fazendo com que o resultado fosse inconclusivo (MENDES, 2014).

Além de João Goulart, outros civis foram exumados com o objetivo de descobrir a verdade, e um deles foi o corpo do militante da ALN (Ação Libertadora Nacional) Arnaldo Rocha, morto pelo Doi-Codi, em São Paulo. A versão oficial de que Rocha foi morto em uma troca de tiros nunca foi aceita pela família e 40 anos depois o corpo foi exumado por peritos da Polícia Federal, da Polícia Civil de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, representantes do MPF e da Comissão da Verdade sobre Mortos e Desaparecidos e da CNV.

Por fim, o item 2.6 trata da *criação de um arquivo relativo às violações passadas*, o qual casa perfeitamente com o parágrafo único do art. 11 da Lei Federal sobre a Comissão Nacional da Verdade, pois este prevê que “todo acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.” Este projeto foi concretizado e está disponível em website para quem tiver o desejo de verificar vídeos, documentos, áudios, periódicos e livros sobre a verdade que foi investigada.<sup>3</sup>

Apesar do sucesso das Comissões da Verdade em geral, DIMOULIS (2010, p. 101), em sua pesquisa, traz em seu texto as dificuldades relacionadas à efetividade do direito à verdade. Segundo o autor é difícil esclarecer a realidade acontecimentos remotos e apurar responsabilidades quando os fatos ocorreram na clandestinidade dos porões, inclusive porque

<sup>3</sup> Quem tiver curiosidade ou necessidade de verificar algo a respeito do projeto Memórias Reveladas, pode acessar o site <http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>.

muitas vezes os responsáveis ocultavam a sua identidade. Indaga Dimoulis: “como saber quem torturou, anos ou décadas atrás, um opositor político no porão de uma delegacia de polícia? Ainda que se identifique alguns responsáveis, pela força das coisas a grande maioria não será encontrada.”

Entretanto, apenas a verdade não concretiza a justiça de transição, sendo apenas um dos pilares e um dos sete princípios de Chicago. Muito bem afirma PEREIRA (2014, p. 207) que “se por um lado a verdade abrandava a angústia pela falta de informações, por outro lado, o conhecimento da versão verídica, muitas vezes divergente da versão oficial, atíca a sede de justiça, que se materializa na punição dos culpados.” Daí que para o pleno sucesso da justiça de transição se faz necessário que todos os princípios de Chicago sejam seguidos pelos Estados, uma vez que a verdade atíca a sede de justiça, mas a proteção à memória, à reparação pecuniária ou não, as políticas de veto, as punições, o apoio a cultos religiosos e indígenas antes vetados e a reforma para restaurar a confiança pública são passos que não podem ser ignorados quando o objetivo é a busca por um Estado Democrático. Assim, finalizamos este item e seguiremos ao breve estudo das Comissões da Verdade em outros países.

### **3-COMISSÕES DA VERDADE PELO MUNDO**

As múltiplas experiências de comissões da verdade, em diferentes países do mundo nas últimas três décadas, são fruto do reconhecimento do direito das vítimas, de seus familiares e da sociedade de conhecer a verdade sobre os padrões de violência cometidos no passado, incluindo a identificação dos perpetradores, as motivações que deram origem a tais violações, bem como o destino final de pessoas desaparecidas

Comissões da verdade não é algo exclusivo apenas do Brasil ou da América Latina. Diversos países do mundo aderiam à justiça de transição e estabeleceram essas comissões visando reparar atrocidades do passado. De acordo com ABRÃO e GENRO (2012, p. 38), no mundo todo foram constituídas mais de 30 Comissões da Verdade, em contextos de transição política, superação de conflitos armados internos ou de períodos ditatoriais. Todas contavam com o mesmo objetivo: “promover a revelação, registro e compreensão da verdade histórica sobre o passado de violações de direitos humanos.” Algumas comissões foram criadas por normas internas e outras, por acordos internacionais protegidos pela ONU, como a Comissão da Verdade

de El Salvador, criada pelo Acordo de México, em 27 de abril de 1991, e a Comissão para o Esclarecimento Histórico da Guatemala, criada pelo Acordo de Oslo, em 23 de julho de 1994. (SALMÓN, 2011, p. 250)

A primeira Comissão da Verdade foi estabelecida em Uganda, no ano de 1974, com o objetivo de investigar o desaparecimento de pessoas durante os primeiros anos do governo de Idi Amin. (SALES, 2012).

Na Argentina, o ditador Alfredo Astiz, conhecido como “anjo da morte”, foi condenado à prisão perpétua em decisão judicial proferida em 2011 junto com 17 ex marinheiros por crime de lesa humanidade no centro de detenção e tortura da Escola Superior de Mecânica Armada. “No caso da comissão argentina, criada imediatamente após o fim da ditadura, foram nove meses de trabalho, com uma comissão de 13 pessoas e mais 60 membros que conseguiram investigar 9 mil casos, revelando autores e desencadeando vários julgamentos.” (SALES, 2012). Segundo PEREIRA (2014, p. 209), a Argentina foi o país em que houve a maior penalização das antigas autoridades, uma vez que os mortos e desaparecidos corresponderam a um percentual bastante significativo para a população Argentina, fazendo com que a falta fosse notada e bastante questionada.

A Comissão da Verdade argentina revelou, dentre diversos crimes, casos de inúmeros sequestros de filhos de opositores os quais foram ocultamente registrados como filhos legítimos de autoridades persecutórias ou aliados destas. (PEREIRA, 2014, p. 209).

No Chile, a Comissão da Verdade investigou as violações cometidas no regime militar de Augusto Pinochet, entre os anos de 1973 e 1990. Antes da criação da Comissão da verdade, o Chile apenas reconhecia oficialmente 2.279 assassinatos e desaparecimentos, porém, em 2009, o Parlamento chileno reabriu a Comissão da Verdade a pedido de organizações de direitos humanos e após a audição de novos testemunhos de vítimas, foram apuradas 28 mil denúncias de violação aos direitos humanos. Disserta PEREIRA (2014, p. 211) que o envolvimento do povo chileno em acompanhar os casos investigados pela comissão da verdade tem sido significativo, inclusive, com a realização de velórios simbólicos, muitos anos após a efetiva morte, de pessoas conhecidas e queridas pelo povo chileno, vítimas da Ditadura Pinochet.

O objetivo chileno foi estabelecer um quadro o mais completo possível sobre as mais graves violações a direitos humanos que acarretaram morte, desaparecimento com fins políticos,

reunir antecedentes que permitiram individualizar as vítimas e seus paradeiros, recomendar medidas de reparação e impeditivas de novas infrações. (DHNET)

No Uruguai, foi criada em 2000 uma Comissão da Verdade com modelo peculiar, chamada de Comisión para la Paz, a qual, apesar de trazer alguns resultados, foi criticada por ser unicamente voltada para levantar informações sobre pessoas desaparecidas, sem poderes para investigar ou levantar os nomes dos responsáveis pelos desaparecimentos (PEREIRA, 2014, p. 212). Em abril de 2011 foi aprovada lei que declarou que os crimes cometidos durante a ditadura militar são de lesa humanidade e imprescritíveis. Segundo SALES (2012), “a medida resgata a ação punitiva do Estado, permitindo ao Poder Judiciário que siga com os processos envolvendo violações dos direitos humanos.”

Na África do Sul surgiu uma das mais famosas comissões da verdade, a que foi instalada após o regime separatista do apartheid, consequência do Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, em 1995, que estabeleceu a Comissão da Verdade e Reconciliação sob a administração do arcebispo Desmond Tutu. Conforme menciona RATHER (2008), a meta era esclarecer os crimes cometidos no país, evitando que a África do Sul se desmantelasse após o fim do *apartheid* e permitindo um recomeço com a participação conjunta de agentes e vítimas de atos de violência.

Além destas, muitos outros países estabeleceram suas comissões da verdade cuja objetivo comum é a consolidação da democracia, componente vital de qualquer projeto de construção de justiça pós-conflito. Por fim, este item será finalizado com algumas informações curiosas tiradas do texto de SALMÓN (2011, p. 250): Nos casos do Equador e do Peru, a criação das Comissões da Verdade abarcou períodos de governos democráticos, sendo diferentes das demais comissões latinas americanas; e somente de maneira explícita as comissões do Chile e do Peru citaram o objetivo de reconciliação.

## CONCLUSÃO

Tal como muitos dos direitos humanos hoje previstos, o direito à verdade saiu da desesperança ao apogeu, uma vez que antes, dentro de um regime autoritário, ninguém poderia ousar contestar o sistema social ou político sob pena de ser considerado comunista e depois de anos de lutas e mortes o direito foi consagrado como humano no III Programa Nacional de

Direitos Humanos (PNDH-III) adotado pelo Brasil em 2009. Tal consagração ficou ainda mais nítida após novembro de 2010, quando o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a invalidar a lei da anistia, indenizar as vítimas e esclarecer a verdade sobre os fatos ocorridos com as vítimas da Guerrilha do Araguaia.

Não apenas o Brasil escolheu transitar do regime autoritário para o democrático, uma vez que países da Europa, América Latina e África também decidiram fazer as pazes com seu povo através da justiça de transição. Para auxiliar os diferentes Estados a implantarem a justiça de transição, Biassouni criou, após anos de reunião e debates, os sete princípios de Chicago, os quais trazem as diretrizes básicas para os países que desejam se desculpar de um passado de atrocidades. Por serem básicas, qualquer país pode adotar na medida que desejarem as recomendações dos princípios.

No Brasil, podemos perceber claramente diversos aspectos previstos no 2º princípio de Chicago (que aborda o direito à verdade) dentro da Lei nº 12.528/2011, a qual criou a Comissão Nacional da Verdade, tais como as suas características (não judiciais, transitórias) e os métodos a serem utilizados. Depois do advento da lei, diversas audiências públicas coletaram depoimentos, diversos órgãos colaboraram quando solicitados (igrejas, universidades, etc), exumações foram feitas, houve o oferecimento de proteção à testemunha nos termos na legislação específica e o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade trouxe os nomes das vítimas, explicaram cada forma de violação à direito humano cometida e fez recomendações visando a restaurar da confiança pública e garantir que novas violações de direitos humanos não irão mais acontecer.

Após a conclusão dos trabalhos em busca da verdade, os depoimentos, os áudios, vídeos e os demais documentos ficaram reunidos no projeto memórias reveladas, tal como recomenda o 2º Princípio de Chicago, uma vez que a justiça deseja a verdade da mesma forma que a memória deseja que um acontecimento se mantenha inesquecido.

Em outros países, a justiça de transição também segue através da criação de Comissões Nacionais da Verdade, apesar dos contextos e motivos diferentes, porém, com as mesmas características, o que demonstra que os Princípios de Chicago têm sido valiosos em outros países, uma vez que pela forma ampla de direcionar a justiça pós conflito, são facilmente encaixados em qualquer outro país, independentemente de sua cultura ou realidade. Porém, não se pode negar que antes mesmo da criação dos sete princípios já haviam países desejando se reconciliar com seu povo, tal como a Uganda, que criou nos anos 70 a primeira comissão nacional da verdade.

Se o Brasil punirá ou não os agentes citados na Comissão da Verdade, o tempo dirá, porém, estritamente a respeito da Lei nº 12.528/2011, pode-se dizer que o 2º princípio de Chicago foi de grande valia, inspirando diversos artigos que foram colocados em prática no país.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. *Verdade e justiça na transição política brasileira*. In.: SABADELL, Ana Lucia (org.). *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_; GENRO, Tarso. *Os Direitos da transição no Brasil*. In.: *Os direitos da transição e a democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

BIASSOUNI, M. Cherif. *Chicago Principles*. United States of America: International Human Law Institute, 2007.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Plano de Trabalho da Comissão Nacional da Verdade*. Disponível em: <http://www.cnv.org.br>. Acesso em 31 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571). Acesso em 10 de abril de 2016.

COMISSÃO DA VERDADE DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final*. Disponível em: <http://www.cev-rio.org.br/site/arq/cev-rio-relatorio-final.pdf>. Acesso em 01º de abril de 2016.

DIMOULIS, Dimitri. *Justiça de transição e função anistiantes no Brasil*. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antônio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (org.). *Justiça de transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GENRO, Tarso. *Teoria da democracia e justiça de transição*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

GOMBATA, Marsílea. *CNV: queima de arquivo não deve ser descartada*. 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/paulo-malhaes-cnv-pede-que-hipotese-de-queima-de-arquivo-nao-seja-descartada-6474.html>. Acesso em 27 de abril de 2016.

ILHA, Flávio. Comissão da verdade decide pela exumação do corpo de João Goulart. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/comissao-da-verdade-decide-pela-exumacao-do-corpo-de-joao-goulart-8272920>. Acesso em 23 de abril de 2016.

ISA, Felipe Gómez. *Retos de la justicia trnacional en contextos transicionales: el caso español*. Inter-American and European Human Rights Journal. V. 3, 2010.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de transição: uma aplicação dos princípios de Chicago à realidade brasileira. DIMOULIS, Dimitri; SIMON, Jan-Michael, SABADELL, Ana Lucia. Justiça de transição: das anistias às comissões da verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAIER, Charles S. *Doing history, doing justice - the narrative of the historian and of the truth commission*. In.: ROTBERG, Robert I.; THOMPSON, Denis (org.). Truth v. justice- the morality of truth comissions. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 2a ed. São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Priscilla. *Perícia de restos mortais de Jango não encontrou sinal de veneno, diz PF*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/laudo-de-restos-mortais-de-jango-nao-encontrou-veneno-diz-pf.html>. Acesso em 24 de abril de 2016.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. *Um epílogo das recentes ditaduras militares sul-americanas à luz do Direito Internacional*. In.: DIMOULIS, Dimitri; SIMON, Jan-Michael, SABADELL, Ana Lucia. Justiça de transição: das anistias às comissões da verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia em face do direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade. *Revista OAB/RJ*. Rio de Janeiro, v. 25, jul-dez. 2009.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. *Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro*. Disponível em: <http://www.justicereparatrice.org>. Acesso em 02 de abril de 2016.

RATHER, Frank. Dez anos de Comissão de Verdade: o difícil legado na África do Sul. 2008. Disponível em: <http://www.dw.com/pt/dez-anos-de-comiss%C3%A3o-de-verdade-o-dif%C3%ADcil-legado-na-%C3%A1frica-do-sul/a-3751436>. Acesso em 05 de maio de 2016.

RELATÓRIO FINAL CNV. *Violações de direitos humanos nas igrejas cristãs*. <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%204.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2016.

SALES, Silvia. *Comissões da verdade no mundo*. Disponível em: <https://desarquivandobr.wordpress.com/2012/03/24/comissoes-da-verdade-no-mundo/>. Acesso em 31 de março de 2016.

SALMÓN, Eliabeth. *Algumas reflexões sobre o direito internacional humanitário e a justiça transicional: lições da experiência latino-americana*. In.: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a justiça de transição, 2011.

TORELLY, Marcelo D. *Das comissões de reparação às comissões da verdade*. In.: SABADELL, Ana Lucia (org.). *Justiça de Transição: das anistias às comissões da verdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.